

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao cuidado para idosos em situação de dependência para atividades da vida diária; inclui o Capítulo XI, que trata do direito ao cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, ao cuidado, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º.....

.....
X – provisão de bens e serviços destinados ao cuidado de idosos em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

.....”(NR)

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo XI e art. 42-A, ambos a serem inseridos em seu Título II, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

Do Cuidado

Art. 42-A O idoso em situação de dependência para o exercício de atividades básicas e instrumentais da vida diária tem direito ao cuidado, sem prejuízo de outros direitos fundamentais

assegurados pela Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais.

§ 1º Os programas, serviços e prestações relativos ao cuidado devem garantir a promoção da autonomia pessoal, da independência, da autorrealização e da participação social do idoso em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, priorizando-se sua permanência no domicílio e na comunidade.

§ 2º O idoso em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária tem direito a receber, em termos compreensíveis e acessíveis, informações completas e atualizadas sobre:

- I - sua situação de dependência;
- II –os programas, serviços e prestações a que possa ter acesso, bem como os requisitos e condições para elegibilidade a estes;
- III - outros aspectos que lhe possibilitem fazer escolhas informadas e tomar decisões sobre sua condição.

§ 3º Os programas, serviços e prestações mencionados no § 1º deste artigo devem ser efetivados de forma articulada com as políticas de saúde, assistência social, previdência social, trabalho, educação, mobilidade e outras políticas que possam ampliar a participação social do idoso em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária.

§ 4º O Poder Público deve adotar medidas de apoio às famílias e aos cuidadores de idosos em situação de dependência para o desempenho da vida diária, com observância de suas características e necessidades, de forma a otimizar a provisão do cuidado e garantir o bem-estar do entorno familiar e comunitário.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno que já ocorre na maioria dos países, em maior e menor grau. No Brasil e em vários países da América Latina, a etapa da transição demográfica referente ao declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade e o aumento da expectativa de vida, com o crescimento da população idosa, desenrola-se numa velocidade sem precedentes, em comparação com países europeus e asiáticos.

Com efeito, o aumento da proporção da população idosa em relação à população total demanda a adoção de políticas públicas que atendam a necessidades específicas desse grupo populacional. O prolongamento da vida, uma conquista civilizatória sem precedentes, está associada ao crescimento do número de pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, especialmente no segmento etário que apresenta crescimento mais intenso, qual seja, das pessoas com oitenta anos ou mais. Como consequência, observa-se o aumento progressivo da demanda por cuidados.

Tradicionalmente, o cuidado de pessoas dependentes – crianças na primeira infância, pessoas com deficiência, enfermos e idosos com restrição de autonomia – era responsabilidade do grupo familiar, em geral assumida pelas mulheres. No caso de rompimento ou fragilização de vínculos da pessoa em situação de dependência, entidades da sociedade civil ou o Estado assumiam a tarefa, mas de forma pontual.

Todavia, mudanças no cenário sociodemográfico, como o menor número de filhos e as novas configurações familiares, e a crescente participação da mulher no mercado de trabalho alteraram fortemente a dinâmica do cuidado de pessoas dependentes¹. Em consequência, o cuidado deixou de ser um assunto privado, de responsabilidade eminentemente familiar, e passou a fazer parte da esfera pública². Como ressaltam Ranci e Pavolini (2013: 14), a Europa teve de realizar uma reorganização social baseada na dependência.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define os cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência como “o conjunto de atividades desenvolvidas pelos cuidadores informais (família, amigos, vizinhos) e/ou institucionais (serviços de saúde, sociais e outros) para assegurar que uma

¹ CAMARANO, Ana Amélia. Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010;

RANCI, Constanzo; PAVOLINI, Emmanuele. Reforms in Long-Term Care Policies in Europe. New York: Springer, 2013.

² AGUIRRE, Rosario. Los cuidados familiares como problema público y objeto de políticas. In: ARRIAGADA, Irma. Familias y Políticas públicas en América Latina: una historia de desencuentros. Santiago de Chile: CEPAL, 2007. p. 187-198;

MOREL, Nathalie. Providing coverage against new social risks in Bismarckian welfare states: the case of long term care. In: BONOLI, Giuliano; ARMINGEON, K. The politics of postindustrial welfare states. New York: Routledge, 2006.

pessoa não plenamente capaz de prover o autocuidado possa levar uma vida com qualidade, com o maior grau possível de independência, autonomia, participação, realização pessoal e dignidade humana, respeitando as suas preferências individuais”³ (OMS, 2003).

Por seu turno, o art. 12 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015, dispõe que “o idoso tem direito a um sistema integral de cuidados que proporcione proteção e promoção da saúde, cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação, permitindo que o idoso possa decidir permanecer em seu domicílio e manter sua independência e autonomia”. Ademais, assevera que “Os Estados Partes deverão formular medidas de apoio às famílias e cuidadores mediante a introdução de serviços para aqueles que realizam atividades de cuidados para com o idoso, levando em conta as necessidades de todas as famílias e outras formas de cuidados, bem como a plena participação do idoso, respeitando sua opinião”. Assinale-se que a referida Convenção encontra-se em processo de ratificação pelo Congresso Nacional (PDC nº 863, de 2017).

No Brasil, juntamente com a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), constitui instrumento legal de suma importância na busca pela concretização dos direitos de cidadania da pessoa idosa o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Nos seus quinze anos de vigência, o Estatuto possibilitou avanços importantes na participação social e na proteção dos direitos e garantias desse importante e crescente segmento populacional. No entanto, vê-se a necessidade de alguma atualização para que a lei possa acompanhar as mudanças sociodemográficas em curso, que devem se intensificar nas próximas décadas, a exemplo do envelhecimento acelerado da população e o potencial aumento do número de idosos em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária.

³ CAMARANO, Ana Amélia. Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: Família ou instituição de longa permanência? Sinais Sociais, n. 7, v. 3, p. 10-39, 2008.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe a modificação do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, para incluir o cuidado como um direito a ser garantido com prioridade à pessoa idosa. Ademais, propõe-se a inclusão do Capítulo XI e do art. 42-A ao Título II, que trata dos Direitos Fundamentais. Em suma, o cuidado passa a ser considerado como um direito do idoso em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária. Na operacionalização desse direito, os programas, serviços e benefícios devem garantir a promoção da autonomia pessoal, da independência, da autorrealização e da participação social do idoso em situação de dependência, priorizando-se sua permanência no domicílio e na comunidade.

Igualmente, assegura-se que o idoso na condição de dependência tem direito a receber, em termos comprehensíveis e acessíveis, informação completa e atualizada sobre sua situação de dependência; os serviços e prestações a que possa ter acesso; os requisitos e condições para elegibilidade; outros aspectos que lhe possibilitem fazer escolhas informadas e tomar decisões sobre sua condição. Além disso, prevê-se a articulação entre as políticas de saúde, assistência social, previdência social, trabalho, educação, mobilidade e demais políticas envolvidas na provisão de cuidados, bem como a adoção de medidas de apoio às famílias e aos cuidadores de idosos em situação de dependência.

Convictos da importância social desta proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**
Presidente

